



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.388, DE 2008** **(Do Sr. Roberto Britto)**

Dispõe sobre a concessão para a abertura de Agências de Viagens.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
TURISMO E DESPORTO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão para a abertura de agências de viagens.

Art. 2º A abertura de agências de viagens dependerá de licença a ser concedida pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos.

Parágrafo único. Para a concessão da licença a que se refere o *caput*, será necessária a realização de análise prévia de avaliação pelo mencionado órgão, na qual se levará em consideração, dentre outros fatores, o nível de qualificação de mão-de-obra empregada e dos serviços a serem prestados.

Art. 4º A concessão da abertura de Agências de Viagens dependerá de uma garantia aos clientes para que os mesmos não sejam lesados, caso a agência abra falência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação, estabelecendo, inclusive, os requisitos para habilitação à concessão das licenças.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Não obstante o potencial turístico do País, verifica-se que o setor vem sendo atendido, em larga medida, por empresas desqualificadas técnica, administrativa e operacionalmente. No caso particular das agências de viagens, nem sempre os estabelecimentos funcionam à altura da missão que lhes é confiada e sua proliferação desmedida só contribui para a perda de eficiência e o descrédito de todo o setor turístico. Assim, dada a importância dessas agências para o atendimento da demanda, sugerimos que se imponha alguma disciplina para o início de sua operação.

Condiciona – se a abertura de agências de viagens a uma licença a ser concedida pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos, antecedida por uma análise de

avaliação pelo mencionado órgão, na qual se levará em consideração, dentre outros fatores, o nível de qualificação de mão de obra empregada e dos serviços a serem prestados. Cremos que a matéria mantém a sua importância e a sua atualidade, razão pela qual decidimo-nos pela iniciativa em tela.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2008.

Deputado ROBERTO BRITTO

**FIM DO DOCUMENTO**